



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13153.000223/96-81
SESSÃO DE : 19 de abril de 2001
RECURSO Nº : 122.173
RECORRENTE : EGON EMÍLIO BRENDLER
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.173
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.012
RECORRENTE : EGON EMÍLIO BRENDLER
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O interessado é notificado a recolher o ITR/93 e a contribuição à CONTAG (doc. fls. 06), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Brendler", localizado no município de Sinop-MT, com área total de 60,5 ha., sendo isenta a área de Reserva Legal de 30,0 ha., e considerando utilizável 30,5 ha., utilizada 0,0 ha. e, portanto, tributada, 30,5 ha, além de ser apontada a inexistência de animais de grande e médio portes, cadastrado na SRF sob o nº 3429003.6, não constando data de emissão na Notificação de Lançamento, mas no extrato de fls. 11 é dito que o lançamento se deu em 29/08/94. Para fins de cálculo do lançamento foi usado o VTNm da região, fixado, para esse exercício, em um mil cruzeiros.

Expedida a Notificação de Lançamento por AR, dela não consta a data de seu recebimento pelo notificado, existindo, apenas, uma rubrica, sem identificação. A impugnação foi protocolada pela ARF/SINOP em 22/08/1996.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona o VTN adotado na tributação, alegando ser maior que o por ele declarado na DITR, não condizendo com o tamanho do imóvel, sendo que o mesmo possui benfeitorias e não é totalmente Reserva, e está anexando cópia das DITR de 1992 e 1994.

À fl. 14 é intimado a provar, mediante a apresentação de DAP ou notas fiscais do produtor, a atividade agrícola desenvolvida no ano 92/93, juntando a Declaração Anual de Produtor Rural (fls. 16).

A autoridade julgadora de primeira instância, com base nos §§ 2º e 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94, e que nos termos do art. 149 do CTN cabe a retificação dos dados cadastrais do Contribuinte, para nele incluir dados não declarados, julga procedente em parte a impugnação, em decisão assim ementada (doc. fls. 22 a 24):

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 1994.

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei 8.847/94, prevalece quando não oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo. Retifica-se os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.173
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.012

dados cadastrais quando atendidos os pressupostos do artigo 147, parágrafos 1º e 2º do CTN.
IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE”.

Além da argumentação para não aceitar a retificação do VTNm, afirma que o contribuinte não tenha declarado nenhum valor para o item 54, do quadro 9 e para o quadro 10 na sua DITR/92, conforme pesquisa "on line" de fls. 18/21, comprova através da DAP, fls. 16, que no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1992, possuía na Fazenda Brendler um estoque final de 20 cabeças de animais de grande porte e 84,15 sacas de arroz e 636,98 sacas de soja, a autoridade julgou o lançamento parcialmente procedente, determinando o prosseguimento da cobrança do ITR/93, com alteração do item 54, do quadro 09 da declaração do contribuinte, para 20 cabeças de animais de grande porte e, para o quadro 10, considerar 84,15 sacas de arroz e 636,98 sacas de soja, produzidos no imóvel rural, objeto destes Autos, tendo sido o contribuinte intimado da decisão e emitida nova Notificação de Lançamento em 31/03/99, porém com vencimento em 12/12/94, o mesmo da antiga Notificação de Lançamento, com os mesmos valores lançados, inexistindo qualquer reflexo do fato de a autoridade haver reconhecido que a propriedade não era improdutivo (observação deste Relator).

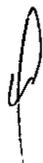
Dessa nova notificação, também enviada por AR, não consta nem a data do recebimento e nem há qualquer assinatura ou rubrica do recebedor da mesma.

À fl. 44 surge Recurso protocolado em 13/04/99, no qual o sujeito passivo diz que foi intimado a quitar pelo menos 30% do valor devido e requer a revisão e a redução nos valores do crédito tributário. Não há nos Autos referência ao depósito prévio.

Reafirma que a propriedade era e é produtiva, como já reconhecido na 1ª Instância, e junta notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas, comprovando que foram feitas transações comerciais de produtos extraídos dessa área.

Quanto ao VTN, anexa laudo, bem mais explicativo que o primeiro, com ART, porém nele é dito referir-se à data de 12/04/99, e não ao final do ano de 1992.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.173
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.012

VOTO

A interposição do recurso se deu tempestivamente, e a exigência do depósito prévio mínimo de 30% do total do crédito tributário mantido em primeira instância não está citada ou demonstrada no Processo.

Assim, voto pela conversão deste julgamento em diligência à Repartição de Origem para:

Demonstrar a data de recebimento da Notificação de Lançamento inicial pelo Contribuinte, informando o motivo de a impugnação haver sido acolhida quase dois anos depois de ter sido emitido o lançamento e noticiar se foi recolhido o depósito prévio mínimo para seguimento do Recurso Voluntário, com comprovante, como afirma o contribuinte.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator